

## Francisco Alves Lopes Júnior

---

**De:** BARROS LOPES SERVIÇOS GERAIS LTDA <blbarroslopes@gmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 27 de novembro de 2023 18:09  
**Para:** Pregao (DEPAD)  
**Assunto:** Pedido de Impugnação - Pregão Eletrônico nº 15/2023 - Barros Lopes  
**Anexos:** 1 - Contrato Social Barros e Lopes 3ª alteração.pdf; Impugnação Edital nº 15.2023 - CFMV Locação de Nobreak.pdf

Prezado Presidente da Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº. 15/2023, com o objetivo de contribuir com esta douta comissão, segue nosso pedido de impugnação e seus anexos, conforme item 5 do edital de convocação.

Atenciosamente,

BARROS LOPES

---

This email was scanned by Bitdefender



ILUSTRÍSSIMO SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV

Ref.: **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SUAP nº 0110044.00000083/2023-72**

**BARROS LOPES SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.340.901/0001-01, com sede na SHIS QI 11, Bloco I, SN, Sala 108 – parte A, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.625-580, representada por sua sócio diretora, **Sra. Marisa Dias Lopes**, inscrito no CPF sob nº 386.322.171-00, vem, à presença de Vossa Senhoria, por meio de sua advogada (Ver anexo I), com fulcro no art. 12, do Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000, bem como no item 22 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 15/2023, Processo Administrativo SUAP nº 0110044.00000083/2023-72, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, apresenta

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pregão Eletrônico Nº 15/2023, oriundo do Processo Administrativo SUAP nº 0110044.00000083/2023-72, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

## I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 12, do Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000, em consonância com a cláusula nº 22 Edital Pregão Eletrônico Nº 15/2023, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis anteriores à data de início da sessão.

Assim, considerando que a sessão de abertura do certame será no dia 01/12/2023, às 10h. O prazo para impugnação do Edital do Pregão Eletrônico Nº 15/2023 finda em 28/11/2023. Tempestiva, portanto, a impugnação interposta na presente data.

## II. SÍNTESE FÁTICA

Conforme se observa, o do Edital do Pregão Eletrônico Nº 15/2023, Processo Administrativo SUAP nº 0110044.00000083/2023-72, do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, tem como objeto a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de 01 (um) Sistema Ininterrupto de Energia (Nobreak), de 40kVA/40kW, com redundância interna e banco de baterias, compreendendo: instalação, entrega, retirada, transporte e reinstalação de equipamentos, bem como troca de peças, configuração, operação assistida, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, em especial, no Termo de Referência.”*.

A contratação adotará como regime de execução contratação por Preço Global. O prazo de vigência e execução do contrato é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme cláusula nº 15 do referido Edital. A sessão de abertura do certame ocorrerá em 01/12/2023.

Diante dos fatos ora narrados, cabe impugnação ao referido edital, pelas seguintes razões de direito.

## III. MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO: FORMALISMO EXCESSIVO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27

# BL SERVIÇOS GERAIS LTDA

a 31 da Lei 8.666/93.

A impugnante, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou, data máxima vênua, que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Compulsando o edital e seus anexos, é possível verificar restrição à competitividade ao certame, tendo em vista que se exige que o licitante, entre outras, apresente instalação de sistema de NOBREAK com capacidade mínima de 20kVA, com baterias com **autonomia mínima de 30 minutos**. Considerando que a exigência de 30 minutos de autonomia como reivindicado no item 9.14.1.2 do edital trata-se de uma exigência excessiva, visto que no sistema onde será instalado o Nobreak haverá redundância através do grupo gerador, e que usualmente sistemas de nobreak possuem autonomia de no máximo **15 minutos** independente da potência instalada.

Logo, verifica-se que estamos diante de uma exigência clara a restrição a competição.

Ademais, em relação aos pontos acima expostos, é cediço que o Edital deve estabelecer critérios de análise das propostas e qualificação técnica, de maneira objetiva, concreta e vantajosa para o interesse público, devendo ajustar-se sempre as condições impostas por lei e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Contudo, conforme já fora mencionado, no caso em tela, é visível que o edital restringiu a competitividade do certame, por fazer exigências que não terão interferência no objeto do edital.

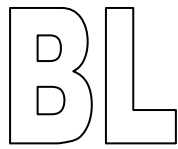
Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, em face a restrição à competitividade, que este provoca, torna-se imperioso que se destaque a grande afronta ao princípio da Isonomia, ferindo, consigo, o teor do artigo 3º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



## SERVIÇOS GERAIS LTDA

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Diante de tal disposição legal, disserta o Professor Marçal Justen Filho:

“É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais.” (Filho, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004. Pag. 49).

Outrossim, conforme já informado, a exigência ora impugnada ultrapassa o disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, violando os princípios da isonomia, da ampla competitividade nas licitações, bem como obediência ao princípio da legalidade. Como bem prevê o Art. 37, XXI, da Constituição Federal brasileira, que se segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

# BL SERVIÇOS GERAIS LTDA

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.


Assim sendo, verifica-se que as exigências contidas no edital, especialmente a tratada no item 9.14.1.3, que diz que os “Instalação de sistema de NOBREAK com capacidade mínima de 20kVA, com baterias com autonomia mínima de 30 minutos”, viola o entendimento aqui trazido, pelos fundamentos já expostos.

## IV. PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja revista a qualificação técnica, considerando a **alteração da exigência de autonomia do sistema de Nobreak de 30 minutos para no máximo 15 minutos**, a fim de que se corrija o procedimento licitatório visando, principalmente, o atendimento ao princípio da ampla competitividade na forma da lei, passando o Edital a observar a previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância aos princípios constitucionais da isonomia, para assim selecionar a proposta mais vantajosa para Administração.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

  
**GABRIELA LOPES B.**  
**OAB/DF 67.242**